



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Requerimento Nº 293/2026

**EMENTA: REITERA A INDICAÇÃO Nº 573/2025, APROVADA POR UNANIMIDADE NO DIA 07 DE JULHO DE 2025, AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, ENCAMINHANDO NOVAMENTE A MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE “AUTORIZA O USO DE ENERGIA ELÉTRICA E POSTE PRÓPRIO POR COMERCIANTES AMBULANTES ESTABELECIDOS EM PONTO FIXO, CONCEDE ISENÇÃO DE TAXA DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES E SENHORAS VEREADORES (AS),**

Apresento a V.Exa., nos termos do Art. 160 do Regimento Interno, art. 26 da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, a reiteração da Indicação nº 573/2025, a ser encaminhada ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, solicitando a análise da minuta de Projeto de Lei anteriormente encaminhada por esta Casa de Leis, que “Autoriza o uso de energia elétrica e poste próprio por comerciantes ambulantes estabelecidos em ponto fixo, concede isenção de taxa de uso e dá outras providências”, para que, entendendo pertinente, o Poder Executivo elabore o respectivo Projeto de Lei e o encaminhe à Câmara Municipal para apreciação e votação.

A presente reiteração justifica-se pela relevância social e econômica da matéria, que visa promover melhores condições de trabalho aos comerciantes ambulantes regularmente estabelecidos em pontos fixos no município.

Trata-se de uma categoria que desempenha importante papel na economia local, gerando renda para inúmeras famílias e contribuindo para a oferta de produtos e serviços à população.

Atualmente, muitos desses trabalhadores dependem de geradores movidos a combustível ou de outras fontes alternativas de energia, o que eleva os custos operacionais, gera poluição sonora e ambiental, além de representar riscos à segurança dos próprios comerciantes e consumidores.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

## **Estado de São Paulo**



A regulamentação do acesso à energia elétrica possibilitará melhores condições para o exercício da atividade, permitindo a utilização de equipamentos essenciais, como refrigeradores, sistemas de iluminação, máquinas de cartão e demais dispositivos necessários ao atendimento adequado do público.

Além disso, a proposta contribui para a sustentabilidade ambiental, reduzindo a utilização de combustíveis fósseis, bem como para a organização dos espaços públicos destinados ao comércio ambulante, mediante fiscalização e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

A concessão da isenção da taxa de uso também representa uma importante medida de incentivo econômico, reconhecendo o caráter de subsistência de muitos comerciantes ambulantes e proporcionando condições mais favoráveis para o desenvolvimento de suas atividades.

Passados vários meses desde a apresentação da indicação original, sem que haja notícia do encaminhamento da matéria para apreciação legislativa, torna-se necessária sua reiteração, considerando os benefícios que a medida poderá proporcionar aos trabalhadores do setor, à economia local e à população em geral.

Pelos motivos acima expostos, reitero a Indicação nº 573/2025, solicitando especial atenção do Poder Executivo para a análise e encaminhamento do respectivo Projeto de Lei a esta Casa Legislativa.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, EM 15 DE JUNHO DE 2026.**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**  
**Vice-Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim**  
**Partido Liberal (PL)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



### MINUTA DO PROJETO DE LEI

Art.1º Fica autorizado o uso de energia elétrica e poste próprio por comerciantes ambulantes, estabelecidos em ponto fixo devidamente cadastrados e licenciados junto ao Município de Mogi Mirim, para fins de desenvolvimento de suas atividades laborais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se comerciante ambulante a pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de mercadorias ou a prestação de serviços em ponto fixo de vias e logradouros públicos, observadas as regulamentações municipais específicas.

Art. 2º A disponibilização de pontos de energia elétrica aos comerciantes ambulantes ocorrerá mediante a instalação de infraestrutura adequada, em locais previamente definidos e com capacidade para atender à demanda de forma segura e eficiente.

§1º Os pontos de energia elétrica serão equipados com dispositivos de segurança, como disjuntores e tomadas padronizadas, e estar em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§2º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com concessionárias de energia elétrica ou outras entidades, públicas ou privadas, para a instalação e manutenção da infraestrutura de que trata o *caput*.

Art.3º Ficam os comerciantes ambulantes beneficiados por esta Lei isentos do pagamento de quaisquer taxas ou tarifas relativas ao uso da energia elétrica fornecida nos termos do Art. 2º, desde que utilizada exclusivamente para o exercício de suas atividades comerciais.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* não abrange o consumo de energia elétrica para fins residenciais ou para atividades não relacionadas diretamente ao comércio ambulante.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



Art.4º O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, será responsável pela fiscalização do uso da energia elétrica por parte dos comerciantes ambulantes, a fim de coibir abusos e garantir o cumprimento das disposições desta Lei.

§1º Em caso de uso indevido da energia elétrica, desvio de finalidade ou descumprimento das normas de segurança, o comerciante ambulante estará sujeito às sanções administrativas previstas na legislação municipal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§2º As sanções poderão incluir advertência, suspensão temporária do direito de uso da energia elétrica e, em casos de reincidência ou infrações graves, o cancelamento do licenciamento para a atividade de comércio ambulante.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a execução do disposto nesta Lei por meio de Decreto, estabelecendo os critérios para o cadastramento dos comerciantes, a definição dos locais de instalação dos pontos de energia, os procedimentos para solicitação e uso da energia, bem como as demais disposições necessárias à sua plena execução.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=C62M7AK16F7EHX9W>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: C62M-7AK1-6F7E-HX9W**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1351/2026 - 15/06/2026 - 11:55 - C62M-7AK1-6F7E-HX9W